



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003138/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.392 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente CARLOS ALBERTO BASSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, da efetiva prestação dos serviços médicos e/ou do correspondente pagamento, implica a glosa das despesas médicas declaradas.

RENDIMENTOS. OMISSÃO.

Legítima a autuação do contribuinte por omissão de rendimentos quando não informado na Declaração de Ajuste Anual rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SP1.

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2004. Foi exigido o valor de R\$ 40.071,07, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

A notificação decorreu da **Despesas Médicas, Previdência Privada e Fapi, Pensão Alimentícia, Omissão de Rendimentos, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Compensação Indevida de IRRF.**

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Glosa do valor de R\$ 14.500,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da descrição dos fatos:

Glosadas as seguintes despesas médicas por falta de comprovação:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado
303.676.428-32	PATRICIA SPEDINE MORENO	07	10.000,00	0,00
191.695.148-10	MARIA ESTELA COSTA	07	4.500,00	0,00

- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.**

Glosa do valor de R\$ 39.600,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da descrição dos fatos:

Isabel Cristina Panciera: Falta de comprovação da decisão judicial

- **Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.108,00 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.884.104/0001-67 - REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S.A.						
040.219.968-50	2.108,00	0,00	2.108,00	0,00	0,00	0,00

- **Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 62,32 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
96.513.569/0001-20 - CLINICA MEDICA DR. CARLOS ALBERTO BASSO LTDA			
040.219.968-50	1.289,96	1.352,28	62,32

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 21/09/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 29/09/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 30/10/2009. Alegando, em síntese:

- Ao se intimado para apresentação de diversos comprovantes requereu prazo de 90 (noventa), em razão da necessidade de providenciar segunda-via, por serem antigos. Não foi deferido o prazo solicitado, sendo que 05 (cinco) dias é extremamente exíguo. Apresentou apenas alguns comprovantes e nesta oportunidade apresenta outros:

- a) omissão de rendimentos - apresenta comprovantes de todos os rendimentos recebidos por este subscritor e seu dependente - a dependente deste subscritor, MAÍRA HELENA BASSO, não trabalhava, pois possuía apenas 15 anos e, portanto, não percebia rendimentos.

- b) pensão alimentícia - decisão judicial no tocante ao pagamento de pensão alimentícia. - este subscritor separou-se da senhora Isabel Cristina Panciera em 1.998, sendo que o valor depositado em sua conta bancária, no importe de R\$ 36.600,00 refere-se a alimentos. Neste ato comprovado os pagamentos ante determinação judicial, esclarecendo que a filha Maíra não possuía CPF, razão pela qual dos depósitos em nome da genitora Isabel e conseqüente lançamento.

- c) Contribuições à Previdência Privada - comprovantes de pagamento da previdência privada em relação às seguintes instituições financeiras: Brasdesco Vida e Previdência S/A e Santander Seguros (docs. 08 a 10), sendo que em relação ao apontado Real Tóquio Marine Vida e Previdência S/A, até a presente data não foi fornecido o demonstrativo, aliado ao fato que, no termo de intimação também não havia qualquer menção.

- d) Despesas Médicas - apresentou cópia dos recibos emitidos pelos seguintes profissionais: Fernando Camargo de Oliveira, Sandra Regina Bunho e Maria Esteia Costa. Em relação aos profissionais Patrícia Moreno e Maria Esteia Costa, no patamar de R\$ 14.500,00, apesar de já haver apresentado os recibos de pagamento, apresenta nesta oportunidade, cópias das declarações emitidas pelos profissionais acima, com as firmas reconhecidas, que comprovam a realização dos serviços.

- Ainda, deixou bem claro que, no que tange aos efetivos pagamentos, é certo que os mesmos ocorreram, tanto que foram emitidos recibos, porém, em virtude do lapso temporal do período em que foram realizados e a presente data, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos, não é possível precisar se os mesmos ocorreram através de cheques, já que entendemos que, uma vez compensados, não há necessidade de guardar os canhotos por longos períodos; se houve o pagamento em

espécie; se através de cheques de terceiros ou até mesmo se a quitação ocorreu via todas as formas retro mencionadas (cheque próprio e de terceiros e fez em espécie). Destacou-se, também, que, dificilmente uma pessoa preenche o nominativo do cheque, de tal sorte que, a real prova do pagamento é o recibo, pois a mencionada ordem de pagamento pode passar por várias pessoas, não adiantando microfílmes, até porque, além de gerar elevados gastos a este subscritor. Salienta-se, que a legislação é por demais cristalina ao afirmar que a real prova do pagamento está no recibo devidamente firmado.

• e) compensação indevida - o contador utilizou de dados corretos para o preenchimento da declaração.

DA DILIGÊNCIA

O processo foi enviado para diligência fiscal nos seguintes termos:

"Conforme relatado acima, a glosa da dedução de despesas médicas foi no valor de R\$ 14.500,00 por falta de comprovação. Glosadas as seguintes despesas médicas, das quais o contribuinte se defendeu em sua impugnação:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado
303.676.428-32	PATRICIA SPEDINE MORENO	07	10.000,00	0,00
191.695.148-10	MARIA ESTELA COSTA	07	4.500,00	0,00

Entretanto, verifica-se na DIRPF 2005 08/22.037.706 do contribuinte, entregue em 29/04/2005 00:57:24/Internet as seguintes despesas médicas:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado
303.676.428-32	PATRICIA SPEDINE MORENO	07	10.000,00	0,00
191.695.148-10	MARIA ESTELA COSTA	07	2.500,00	0,00
093.366.448-66	MARIA CLAUDIA PEREIRA	07	4.500,00	0,00
149.766.538-89	FERNANDO CAMARGO DE OLIVEIRA	07	5.000,00	0,00
250.642.558-61	SANDRA REGINA BUNHO	07	5.005,00	0,00

Portanto, não foi declarado o pagamento de R\$ 4.500,00 a MARIA ESTELA COSTA e sim o valor de R\$ 2.500,00. O pagamento de R\$ 4.500,00 foi para a beneficiária MARIA CLAUDIA PEREIRA.

Assim, solicita-se esclarecimentos JUNTO À FISCALIZAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FISCAL, inclusive, se for o caso, APÓS MANIFESTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, havendo alteração no Relatório Fiscal, deve-se intimar para o contribuinte a fim de que o mesmo defenda-se corretamente."

DA RESPOSTA DA DILIGÊNCIA

O processo retornou com a informação que havia sido erro de preenchimento pelo contribuinte na DIRPF 2005, que houve troca dos importes, sendo, desta forma, a importância correspondente à Maria Cláudia Pereira de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em 11 de junho de 2013, a Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/SP1, conforme acórdão n. **1647.381** (e-fls. 56), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovados parcialmente os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de se restabelecer em parte as deduções pleiteadas na declaração de ajuste e exonerar o imposto correspondente.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte devem ser constar na Declaração de Ajuste Anual.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Não comprovado o imposto retido na fonte caracteriza-se a compensação indevida.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 74, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma argumentos e fundamentos apresentados em sede de impugnação, aduzindo outros, reproduzidos resumidamente na sequência:

Diz que “Ao contrário do alegado no v. Acórdão, este peticionário apresentou sim cópias dos recibos referentes às despesas médicas, esclarecendo, na oportunidade, que, caso necessário, poderia apresentar os originais no sentido de não haver qualquer extravio.”

Aduz que “...no sentido de ratificar que os profissionais da saúde receberam os valores lançados nos recibos, apresentou DECLARAÇÕES com as firmas reconhecidas” e que “Tal imposição revela-se, além de abusiva, inconstitucional...”.

Sustenta que “...em virtude do lapso temporal do período em que foram realizados e a data em que houve o pedido para a apresentação de tais documentos, passaram-se aproximadamente 05 (cinco) anos e não é possível precisar se os mesmos ocorreram através de cheques, já que, uma vez compensados, não há necessidade de guardar os canhotos por longos períodos.”

Afirma que “Com relação ao documento inerente à Real Tóquio Marine Vida e Previdência S/A, não foi concedido prazo suplementar para sua apresentação, de tal sorte que ratifica as assertivas anteriores”.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da lide

Inicialmente, cabe delimitar a extensão desta lide.

Como consta dos autos, a Notificação de lançamento abrangeu: dedução indevida de Despesas Médicas e de Previdência Privada e Fapi; Omissão de Rendimentos; Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Compensação Indevida de IRRF.

A instância *a quo* reconheceu a legitimidade do direito à dedução da pensão alimentícia e da compensação de IRRF, restando, portanto, como matérias controvertidas, a omissão de rendimentos, e a dedução indevida de despesas médicas e de Previdência Privada e Fapi.

Dito isso, passa-se à investigação analítica dos pontos controvertidos da lide.

Mérito

I - Da omissão de rendimentos

Quanto ao tema, assim se pronuncia o acórdão recorrido:

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.108,00:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.884.104/0001-67 - REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S.A.						
040.219.968-50	2.108,00	0,00	2.108,00	0,00	0,00	0,00

Os valores mencionados e consolidados por meio do Demonstrativo de Apuração, não foram declarados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão.

O art. 2º da mesma Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Assim, o contribuinte obrigatoriamente deverá oferecer à tributação os rendimentos tributáveis por ele auferidos.

No presente caso, o contribuinte, auferiu rendimentos tributáveis, conforme na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, devendo obrigatoriamente, estes rendimentos na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

CNPJ do declarante:	04.884.104/0001-67	Nome empresarial:	REAL VIDA E PREVIDENCIA S/A		
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	29.51.59.86.88-50	Entrega:	05/05/2008 12:24h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	05/05/2008 19:13h

Fundo/chube: 02.333.838/0001-22 - REAL FAPI I - FUNDO DE APOSENT

CPF:	040.219.968-50	Beneficiário:	CARLOS ALBERTO BASSO	Código de receita:	3223 - Resgate de previdência privada e FAPI - Beneficiário Pessoa Física
------	----------------	---------------	----------------------	--------------------	---

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções	Imposto retido
Total	2.108,00		0,00

O(a) contribuinte não apresentou documentos relativos a essa omissão.

Portanto, a omissão deve permanecer lançada.

O Recorrente, por sua vez, alega unicamente o que segue:

Com relação ao documento inerente à Real Tóquio Marine Vida e Previdência S/A, não foi concedido prazo suplementar para sua apresentação, de tal sorte que ratifica as assertivas anteriores.

Considerando que o Recorrente não apresenta novos elementos de prova e, em nenhum momento, enfrenta os argumentos e apontamentos da decisão recorrida, deve a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

II- DEDUÇÕES:

a) Despesas médicas e de Previdência Privada e Fapi

Quanto aos temas, o Recorrente alega, em síntese:

- que não foi concedido prazo suplementar para sua apresentação do documento inerente à Real Tóquio Marine Vida e Previdência S/A;
- que apresentou os recibos das despesas médicas e declarações com firma reconhecida dos prestadores de serviço;
- que, dado ao transcurso de mais de 5 anos, não sabe precisar qual foi o meio de pagamento das referidas despesas;
- que tal imposição do Fisco é inconstitucional.

Sem razão o Recorrente.

Sobre a exigência de comprovação de despesas utilizadas como dedução na declaração de IRPF, observe-se que o Regulamento do Imposto de Renda assim dispõe (destaques deste relator):

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à **comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).
Despesas Médicas*

*Art. 80. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias** (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

*II- **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

*III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** "*

Da leitura do texto legal, depreende-se que as deduções da declaração de rendimentos deverão ser comprovadas a juízo da autoridade lançadora.

Portanto, é lícito à Autoridade Fiscal exigir, em caso de dúvida sobre a prestação do serviço, outros elementos de provas adicionais para comprovação da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento, mormente diante de deduções de elevada monta, como é o caso.

No presente caso, o Recorrente alega que não teria como atender a exigência fiscal por meio da apresentação de extratos bancários ou cheques emitidos, dado o transcurso de mais de 5 anos da ocorrência dos fatos geradores das despesas.

Entretanto, dado que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual tem natureza jurídica de benefício fiscal, o dever de comprová-las recai sobre o contribuinte, não sobre o Fisco.

Daí a razão que justifica a guarda e preservação dos documentos comprobatórios dos pagamentos e dos serviços prestados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Demais disso, consigno que o Recorrente não traz aos autos novos fundamentos ou documentos para comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas glosadas.

Assim, considerando que não foram colacionados aos autos elementos de prova capazes de infirmar a decisão recorrida quanto ao ponto examinado, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, em conformidade com o §12 do inciso I do art. 114 da Portaria n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), pedindo vênias para reproduzi-los na sequência:

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O disposto na alínea a do inciso II do § 2º restringe as deduções aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Conforme relatado acima, a glosa da dedução de despesas médicas foi no valor de R\$ 14.500,00 por falta de comprovação. Glosadas as seguintes despesas médicas, das quais o contribuinte se defendeu em sua impugnação:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado
303.676.428-32	PATRICIA SPEDINE MORENO	07	10.000,00	0,00
191.695.148-10	MARIA ESTELA COSTA	07	4.500,00	0,00

Entretanto, verifica-se na DIRPF 2005 - 08/22.037.706 do contribuinte, entregue em 29/04/2005 00:57:24/Internet as seguintes despesas médicas:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado
303.676.428-32	PATRICIA SPEDINE MORENO	07	10.000,00	0,00
191.695.148-10	MARIA ESTELA COSTA	07	2.500,00	0,00
093.366.448-66	MARIA CLAUDIA PEREIRA	07	4.500,00	0,00
149.766.538-89	FERNANDO CAMARGO DE OLIVEIRA	07	5.000,00	0,00
250.642.558-61	SANDRA REGINA BUNHO	07	5.005,00	0,00

Portanto, não foi declarado o pagamento de R\$ 4.500,00 a MARIA ESTELA COSTA e sim o valor de R\$ 2.500,00. O pagamento de R\$ 4.500,00 foi para a beneficiária MARIA CLAUDIA PEREIRA.

Enviado o processo em diligência para esclarecimentos, a Fiscalização intimou o contribuinte e informou que havia sido erro de preenchimento do mesmo na DIRPF 2005, que houve troca dos importes, sendo, desta forma, a importância correspondente à Maria Cláudia Pereira de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O contribuinte não apresentou recibos, apenas os seguintes documentos:

a) Para PATRICIA SPEDINE MORENO, fonoaudióloga, declaração com assinatura da profissional autenticada em cartório, especificando o paciente e o valor recebido de R\$ 10.000,00.

b) Para MARIA ESTEIA COSTA, Cirurgiã-Dentista, declaração com assinatura da profissional autenticada em cartório, especificando o paciente e o valor recebido de R\$ 4.500,00.

A ausência dos recibos não é suprida pelas declarações, as quais não informam os endereços das profissionais.

As deduções com despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados com recibos, com indicação do nome, endereço e número CPF/CNPJ de quem os recebeu. Podendo, na falta de documentação ou a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º), ser feita a comprovação e/ou justificativa do efetivo pagamento.

Para comprovar o efetivo pagamento o(a) contribuinte deve apresentar cópia de cheque, comprovante de transferência bancária ou extrato bancário, comprovando o saque das importâncias correspondentes, com datas e valores compatíveis, nos casos de pagamento em moeda corrente.

O ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe assim, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco.

Portanto, a glosa deve ser mantida.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva